

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02536e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS**

Gestor: **Antônio Rosalvo Batista Neto**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Antônio Rosalvo Batista Neto**, relatada em 06/10/2016, com emissão do Parecer Prévio publicado no DO Eletrônico/TCM de 24/12/2016, foi **rejeitada**, porque irregular, pelos seguintes motivos:

- não apresentação a este Tribunal de nove processos licitatórios no total **R\$ 507.738,50**;
- despesas pagas a diversos credores de exercícios anteriores, não inscritas em Restos a Pagar, sem apresentar os respectivos contratos que respaldaram o pagamento, totalizando **R\$ 149.249,03**.

O Parecer Prévio recorrido apontou ainda as seguintes ressalvas:

- registros consignados no Relatório Anual, destacando-se contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de comprovação da inviabilidade de competição, (processo nº 004/2015IL – assessoria técnica legislativa e jurídica de **R\$ 100.000,00**); não comprovação de despesas nos processos de pagamento nº 586, 590, 595, 608, 608, 685; despesas com terceiros sem identificar os beneficiários em março (p.p. nºs 259 e 281 - **R\$ 40.000,00**); despesas de **R\$ 1.265,75** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, OI/TELEMAR e EMBASA, já ressarcido ao erário; descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA); e

- Relatório de Controle Interno que atende apenas parcialmente ao estabelecido na Resolução nº 1120/05.

Por esses motivos, imputou-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), além dos **ressarcimentos, com recursos pessoais, de R\$ 149.249,03** (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e três centavos) referentes a despesas de exercícios anteriores, não inscritas em Restos a Pagar, pagas a diversos credores, sem apresentar os respectivos contratos que respaldaram o pagamento, e **R\$ 30.900,00** (trinta mil e novecentos reais), relativos à não comprovação de despesas nos processos de pagamento nº 586, 590, 595, 608, 608, 685.

Inconformado com a decisão prolatada pelo Pleno deste Tribunal, o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração (Doc. nº 227 e seguintes), requerendo a reforma do Parecer Prévio ora recorrido, no sentido de que sejam aprovadas suas contas e suprimidas as sanções aplicadas.

Enfrentando a questão relacionada à não apresentação de nove processos licitatórios, uma das causas ensejadora da rejeição, alegou o Gestor que dos processos reclamados pela Inspeção estaria apresentando, nesta oportunidade, os originais da Inexigibilidade nº 003/2015IL (serviços de assessoria e consultoria às comissões parlamentares – R\$ 28.000,00) e o Convite nº 010/2015CC (serviços de manutenção de computadores – R\$ 73.788,00), cancelados pela IRCE.

Quanto aos demais procedimentos, afirmou que todos teriam sido apresentados à 1ª IRCE, conforme comentário da Inspeção na Cientificação Anual, no item CS.LIC.GM.000735 – PROCESSO LICITATÓRIO NÃO ENVIADO PARA O TCM, “*Os aludidos processos, além de terem sido encaminhados intempestivamente, foram encaminhados em cópia, contrariando o que preconiza o art. 38, da Lei nº 8.666/93, especialmente o seu inciso IV e a Resolução TCM nº 1060/2005, que exige a remessa dos originais dos processos licitatórios homologados e das dispensas e inexigibilidades ratificadas no mês*”.

Ainda sobre esse item, apresentou o Recorrente cópias do Diário do Legislativo de 01/04/2015 onde foram publicados atos de homologação, adjudicação e resumo dos contratos dos processos

questionados, todos sem autenticação da IRCE, o que demonstra que não tramitaram naquela Inspeção. Além disso, tais documentos não integram as cópias dos procedimentos licitatórios referidos.

Observa-se que, à exceção dos procedimentos de nºs 003/2015IL e 010/2015CC, apresentados neste recurso, em originais e com indicação de que tramitaram na Inspeção, os originais dos sete processos remanescentes não foram trazidos aos autos, limitando-se o Recorrente a afirmar que *“todas as licitações deflagradas por essa Câmara de Vereadores seguiram rigorosamente o rito legal estabelecido na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a todas elas foi conferido o princípio da publicidade, (Anexo 03) tanto quanto os contratos delas derivados e foram tempestivamente apresentados à 1ª Inspeção Regional, como também inseridas no SIGA, (Anexo 04) não tendo o Recorrente conhecimento das razões que teriam levado o diligente Inspetor a não analisar as outras sete licitações”*.

Tendo em vista as alegações do Gestor, esta Relatoria solicitou ao Inspetor Titular da 1ª IRCE, Humberto Frederico B. da Trindade, via e-mail, esclarecimentos sobre o achado, cuja resposta encontra-se anexada na Pasta Parecer/Despacho/Demais Movimentações (Doc. 263), nos seguintes termos:

“Achado CS.LIC.GM.000735 - Processo Licitatório não encaminhado para o TCM:

Não é verdadeira a afirmativa do Gestor que todas as licitações deflagradas pela Câmara Municipal de Lauro de Freitas foram tempestivamente apresentadas à 1ª IRCE.

Uma breve pesquisa no SIGA, no período de 2010 a 2016, demonstra que, em todos os exercícios, temos o registro do Achado CS.LIC.GM.000735 - Processo Licitatório não encaminhado para o TCM, o que evidencia que a Câmara Municipal de Lauro de Freitas, de forma recorrente, não vem encaminhando tempestivamente os documentos comprobatórios da existência e da validade dos certames licitatórios realizados, prejudicando o exame da conformidade com o que determina a legislação.

No exercício de 2015, foram inseridos no SIGA os registros relativos aos seguintes processos licitatórios: Convite: 001/2015, 002/2015, 003/2015, 004/2015, 005/2015, 006/2015, 007/2015, 008/2015, 009/2015, 010/2015, 011/2015, 012/2015, 013/2015 e 014/2015; Pregão Presencial: 001/2015, 002/2015, 003/2015,

004/2015, 005/2015, 006/2015, 008/2015, 011/2015 e 015/2015;
Tomada de Preços: 001/2015

Não foram encaminhados junto com a documentação mensal os Convites nº 002/2015, 003/2015, 004/2015, 005/2016, 006/2015, 007/2015, 008/2015, 009/2015 e 010/2015, o que ensejou o registro da achado relativo a ausência de processos licitatórios no relatório do mês 02/2015.

Na resposta da notificação mensal o Gestor alegou que *"Apesar dos referidos processos já terem sido encaminhados para esta IRCE, época da sua prestação de contas, reencaminhamos em anexo, as comprovações questionadas, no sentido de esclarecer o item em questão"*.

O achado não foi sanado porque a documentação foi encaminhada em cópia. Se o Gestor encaminhasse os processos originais ou mesmo cópias com a chancela da Inspetoria, o achado teria sido sanado e os exames realizados. No caso de registro de irregularidades graves nos exames, teria sido lavrado Termo de Ocorrência.

Registre-se que não encontramos nos relatórios mensais do exercício de 2015 qualquer registro associado aos processos apontados como ausentes, o que reforça o nosso entendimento de que os originais destes processos licitatórios não tramitaram na 1ª IRCE.

Se os processos aludidos tivessem sido encaminhados, salvo melhor juízo, o Gestor não teria, quando da resposta da notificação, qualquer dificuldade em fazer prova do encaminhamento, já que não existem registros de retenção desta documentação por parte da 1ª IRCE".

...

"Achado CD.DES.GV.000846 – Despesa paga irregularmente
"Despesa realizada sem respaldo contratual"

Considerando a existência dos contratos, também nada comenta sobre a ausência de regular empenho da despesa no exercício de 2014 e a inscrição em restos a pagar para suportar os pagamentos realizados em 2015 como "Indenizações e Restituições".

Também não encontramos razões para a afirmativa de que os contratos não foram apresentados junto à defesa inicial porque estavam retidos na 1ª IRCE, uma vez que toda a documentação de

2015 foi devolvida regularmente e não temos qualquer manifestação da Câmara Municipal de Lauro de Freitas fazendo alusão à retenção e/ou necessidade de devolução destes contratos”.

Diante do exposto, permanece pendente a irregularidade pela não apresentação à IRCE para análise mensal de sete processos licitatórios, totalizando **R\$ 405.950,50**.

Quanto à segunda causa ensejadora da rejeição das contas - despesas pagas a diversos credores de exercícios anteriores, não inscritas em Restos a Pagar, sem apresentar os respectivos contratos que respaldaram o pagamento, totalizando **R\$ 149.249,03** -, o Recorrente alegou que todos os contratos, em originais, referentes a esses pagamentos, foram apresentados e examinados pela 1ª IRCE, e que *“não haviam sido apresentados junto à defesa inicial porque estavam ainda retidos na Sede da 1ª Inspeção Regional deste Tribunal”*.

Ainda segundo ele, todas essas despesas foram contratadas pelo seu antecessor, tendo as empresas cumprido com todas as obrigações contratuais durante o exercício de 2014, mas que, *“por questões financeiras, devido a retenções feitas pela Prefeitura nos duodécimos transferidos, a partir de julho/2014 relativas a cobranças de débitos do INSS, contudo o ex Presidente da Câmara se viu na contingência de não pagar a essas empresas nos últimos meses do ano”*.

Foram apresentadas cópias dos processos de pagamentos, acompanhados dos respectivos contratos n.ºs: 858 (outubro/2013), 890 (novembro/2014), 891 (novembro/2014), 817 (outubro/2014), 740 (setembro/2014), 741 (setembro/2014), 742 (setembro/2014), 737 (setembro/2014), 748 (setembro/2014), 878 (outubro/2014), 884 (setembro/2014), 749 (setembro/2014), 879 (outubro/2014), 753 (setembro/2014), 858 (outubro/2014), 750 (setembro/2014), 949 (novembro/2014), 752 (setembro/2014), 859 (outubro/2014) e 738 (setembro/2014).

Diante dessas alegações, esta Relatoria solicitou à Assessoria Jurídica – AJU, nos termos do despacho de fls. 258 (Pasta de Despacho/Pareceres/Demais Manifestações), o exame da matéria, retornando os autos a esta Relatoria com o Parecer de fls. 260, manifestando-se, em síntese, nos seguintes termos:

“Apenas é possível diante do mero exame documental, cabível nestas condições do presente processo, afirmar que:

- 1) Agiu corretamente o gestor em quitar dívidas passadas, tendo em vista que estas são de responsabilidade do Poder Legislativo e não do gestor anterior;
- 2) Houve a classificação contábil incorreta das despesas quitadas, por se tratarem de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, e não “Indenizações e Restituições”; o que se enquadra na moldura normativa interna de aplicação de MULTA, tendo em vista a violação à Lei nº 4.320/64;
- 3) A gestão anterior deveria ter reconhecido, à época, os débitos a título de “restos a pagar”, o que conforme acima se demonstra, teria impacto nas contas anuais do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilmar Alves de Oliveira.
- 4) O fato de que as notas fiscais foram emitidas em 2015, em que pese os aspectos supracitados, não remete de per si a uma irregularidade, apenas possível de identificá-la com uma circularização com os fornecedores realizada através de uma auditoria.

Por consectário lógico, a análise dos processos de pagamento e administrativos, sob o prisma da legalidade, não oferece elementos para atestar a ocorrência do desvio de finalidade ou de recursos pelo gestor atual da Câmara Municipal de Lauro de Freitas-Ba, elemento necessário para a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor de imputação do débito (ressarcimento).

Sugere esta Unidade Jurídica ao Exmo. Conselheiro, relator do presente processo, tendo em vista os indícios de não registro contábil de débitos pelo gestor anterior do Poder Legislativo, o Sr. Gilmar Alves de Oliveira, que se encaminhe o presente processo para o relator das contas anuais do exercício financeiro de 2014, para conhecimento e se entender necessário, a apresentação ao Pleno do Pedido de Revisão, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme art. 29, §3º do Regimento Interno”.

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/64), dentre os quais se destaque a nota fiscal. Ora, se a emissão da nota fiscal deve se dar com a efetiva prestação do serviço, já que se trata de documento comprobatório de serviços

prestados, como se aceitar tal documento emitido muito posteriormente para comprovação do crédito, a exemplo dos serviços prestados em novembro/2014 (PP 211, 213) e dezembro/2014 (PP 212, 214, 298 299, 300 e 303) em que as notas somente foram emitidas em 27/02/2015 e 24/03/2015?

Mais alarmante do que isso, os três pagamentos mais vultosos (PP 293, 294 e 295, total de R\$ 38.769,03), referentes a dezembro/2013, novembro e dezembro/2014, sequer vieram acompanhados de nota fiscal, mas tão somente de uma correspondência do credor solicitando o pagamento, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente,

Venho por meio deste solicitar junto à Câmara Municipal de Lauro de Freitas/Ba o pagamento da locação do imóvel nos meses de Dezembro/2013, Novembro2014 e Dezembro/2014, localizado no Loteamento Varandas Tropicais, Pitangueiras – Lauro de Freitas/BA, no qual está instalado o Prédio Anexo I desta Casa Legislativa.”

A título exemplificativo, embora cada ente possua legislação específica sobre emissão de notas fiscais, quanto à matéria, cite-se a lei federal nº 8.846/94 que dispõe que as notas fiscais devem ser emitidas no momento da efetivação da operação ou da prestação dos serviços.

No caso concreto, quanto às notas fiscais emitidas em 2015 e não em 2014, posto que os serviços foram prestados naquele exercício, entende esta Relatoria que tais notas fiscais não se prestam a comprovar, de forma incontestável, o direito adquirido pelo credor. Vele destacar a consideração feita no Parecer da AJU sobre esse ponto: *“causa estranheza o fato de que as notas fiscais referentes a alguns serviços, forma emitidas em 2015 e não em 2014, tendo em vista que se o serviço foi realmente prestado naquele período, conforme declara o Poder Legislativo, conforme os autos, natural seria que o fornecedor tivesse à época emitido nota fiscal, inclusive porque tal procedimento é condição sine qua non para liquidação da despesa, e posterior pagamento, e neste caso com o reconhecimento da dívida pela atual gestor, apenas seriam apresentadas as notas fiscais já emitidas, e não uma nova emissão com data de 2015”.*

Além de tudo isso, observa-se que dentre os processos apontados

pela Inspeção Regional, os de ns. 211/2015 e 213/2015 foram pagos em duplicidade, visto que os serviços de que tratam estes processos (locação de máquinas copiadoras), referentes a novembro de 2014, já tinham sido quitados por meio dos processos de pagamentos ns. 890/2014 e 891/2014, apresentados no recurso e ratificados nos dados declarados no SIGA, totalizando **R\$ 8.200,00**.

Logo, permanece a irregularidade consignada no decisório ora questionado – despesas de exercícios anteriores não inscritos em restos a pagar -, quanto aos processos de ns. 211, 212, 213, 214, 286, 293, 294, 295, 298, 299, 300 e 303, totalizando **R\$ 90.249,03**.

Quanto às demais ressalvas, questiona o Gestor o registro da contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, alegando que a documentação foi apresentada quando da defesa anual, o que não fez. Na resposta à notificação anual foram apresentadas apenas três Atestados de Capacidade Técnica emitidos por prefeituras que já contrataram a empresa citada, além de curriculum vitae do sócio administrador da empresa, documentos estes que não são de porte a descaracterizar os registros neste particular.

Quanto às ressalvas referentes à não comprovação de despesas nos processos de pagamentos nºs 586, 590, 595, 608 e 685 e despesas com terceiros sem identificar os beneficiários, o Gestor apresentou os mesmos argumentos e documentos já rebatidos na defesa inicial, motivo pelo qual permanecem mantidas as ressalvas.

Requer ainda a exclusão da ressalva referente ao pagamento de juros e multa por atraso de pagamento, alegando que já foi apresentado o comprovante de ressarcimento ao Erário, o que, em seu entendimento, já teria sanado a falha. Ressalta-se que embora tenha o Gestor ressarcido o Erário, a impropriedade foi cometida, razão por que permanece a ressalva.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento parcial** ao presente Pedido de Reconsideração, para promover as seguintes modificações no Parecer Prévio:

- alterar o total de processos licitatórios não apresentados à 1ª IRCE para análise desta Corte de Contas de nove para sete, cujos recursos envolvidos totalizam **R\$ 405.950,50**;
- alterar o valor do ressarcimento imputado de **R\$ 149.249,03**, referente a despesas de exercícios anteriores, não inscritas em Restos a Pagar, pagas a diversos credores, para **R\$ 90.249,03**;

Ficam mantidos os demais termos do Parecer Prévio que opinou pela **REJEIÇÃO** das contas da Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Antônio Rosalvo Batista Neto**, inclusive o **ressarcimento, com recursos pessoais**, de **R\$ 30.900,00** (trinta mil e novecentos reais), e a multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), emitindo-se para tanto novo decisório para contemplar as modificações ora introduzidas, bem como nova Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais.

Encaminhe-se à 1ª DCE, para os devidos fins, os comprovantes de pagamentos da multa de **R\$ 1.000,00** (proc. nº 08661-12) e dos **ressarcimentos** de **R\$ 4.000,00** (procs. nºs 08661-12 e 66920-12), “Pasta Pedido de Reconsideração UJ” (Doc. 42) e “Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações” (Doc. 45).

Vale salientar que esta Relatoria, acompanhando iniciativa do ilustre Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, decano desta Corte, também acha necessário destacar antecipadamente sua posição sobre eventual **Pedido de Revisão**, até mesmo para que o Gestor não venha alegar desconhecimento quanto à sua aplicação.

Tem se tornado comum por parte de muitos Gestores o Pedido de Revisão após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

É inequivocamente claro o disposto no art. 29, parágrafo 3º do Regimento Interno:

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito)

horas”

Como ao Gestor não faltam oportunidades para apresentação de defesa, documentos e explicações, a exemplo das notificações mensais expedidas mensalmente pelas Inspetorias Regionais, na resposta às questões apontadas no Pronunciamento Técnico antes da emissão do Parecer Prévio e, finalmente, no Pedido de Reconsideração, esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (**equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão**).

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de abril de 2017.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.